SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641199 - GO (2024/0152175-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ODILSON ABADIO DE RESENDE
AGRAVANTE	:	SILVANA MARCIA SACARDO RESENDE
ADVOGADO	:	GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO	:	GISLENE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO	:	JULIO DE OLIVEIRA SANTANA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem para sanar a omissão apontada inviabiliza a análise da violação do art. 489 do Código de Processo Civil no recurso especial, pois torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. A matéria referente ao art. 405 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, e não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: aad1b638-af55-44df-9853-198e810bd441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641199 - GO (2024/0152175-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ODILSON ABADIO DE RESENDE
AGRAVANTE	:	SILVANA MARCIA SACARDO RESENDE
ADVOGADO	:	GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO	:	GISLENE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO	:	JULIO DE OLIVEIRA SANTANA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem para sanar a omissão apontada inviabiliza a análise da violação do art. 489 do Código de Processo Civil no recurso especial, pois torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. A matéria referente ao art. 405 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, e não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ODILSON ABADIO DE RESENDE e OUTRA contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. Nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não é possível reconhecer a existência de litispendência, porquanto os elementos das ações não são idênticos. Para o reconhecimento da litispendência é necessária a ocorrência dos mesmos elementos, quais sejam, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Diante da ausência de um dos elementos mesmo pedido mediato, não se sustenta a alegação de litispendência. 2. Como nos*

Documento eletrônico VDA58830969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 01b71236-d582-46c7-8935-e3794525b486

termos do artigo supracitado concretiza se a coisa julgada ou a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, configurando se esta a repetição de ação em curso e, aquela, a repetição de ação já decidida por decisão transitada em julgado, afasta se a tese de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 3. A escritura pública possui fé pública, sendo dotada de presunção legal de veracidade, que somente pode ser afastada diante da existência de provas robustas em sentido contrário (art. 215 do Código Civil). 4. Com efeito, certo é que a pretensão do apelante não possui nenhum respaldo legal, uma vez que a Escritura Pública de Hipoteca (Lv. Nº 218; Fls. 126/127v), acostada na mov. 1, da inicial consta expressamente a assinatura das partes. 5. Na espécie, é importante destacar que também neste aspecto o recorrente não provou que as declarações firmadas pelo notário são inverídicas ou estão contaminadas por vícios. 6. Diante desse quadro, a parte apelante não conseguiu ilidir a força do acervo probatório constante nos autos, não se desincumbindo de seu ônus probante (art. 373, II, CPC), deixando de apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (e-STJ fl. 702).

No recurso especial (e-STJ fls. 708/719), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil – pois o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar o argumento de que o termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, deve ser a data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

(ii) artigo 405 do Código Civil – pois, ao manter a incidência dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação e não da citação, o acórdão contrariou o dispositivo legal aplicável às obrigações decorrentes de contrato.

Ao final, requerem o provimento do recurso para cassar o acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, para reformá-lo e fixar a data da citação como termo inicial dos juros de mora.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 728/739), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 744/746), sobrevindo daí o presente agravo (e-STJ fls. 751/760).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A controvérsia central reside na suposta negativa de prestação jurisdicional e na definição do termo inicial para a incidência de juros de mora em ação de cobrança fundada em escritura pública de hipoteca.

De início, no que tange à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, observa-se que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido para sanar a suposta omissão quanto ao art. 405 do Código Civil. Tal fato inviabiliza a análise do tema, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Documento eletrônico VDA58830969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 01b71236-d582-46c7-8935-e3794525b486

LEGITIMIDADE. INTERESSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREQUESTOINAMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-CÔNJUGE. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, 'o óbice da Súmula n. 284/STF impede o seguimento do recurso especial fundamentado em suposta violação do art. 535 do CPC/1973 [correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015], na hipótese em que o recorrente não opôs embargos de declaração na origem, para ver sanado eventual vício do acórdão recorrido' (AgRg no AREsp 809.394/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.899.276/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe 27/6/2022)

Quanto ao art. 405 do Código Civil, verifica-se que referido preceito legal não foi objeto de debate explícito no acórdão recorrido e, como mencionado, não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020)

Ademais, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Majoro os honorários de sucumbência arbitrados na origem de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 01b71236-d582-46c7-8935-e3794525b486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.641.199 / GO

Número Registro: 2024/0152175-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05769657020118130702 0702110363430 0702120112421 1090603520148090051 52074304720088130702 525254850 52525485020208090051 576965702011813070 2 702110363430 702120112421

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODILSON ABADIO DE RESENDE
AGRAVANTE	: SILVANA MARCIA SACARDO RESENDE
ADVOGADO	: GIORGI THOMPSON DE SOUZA - GO018694
AGRAVADO	: GISLENE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
AGRAVADO	: JULIO DE OLIVEIRA SANTANA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GUSTAVO STORTI PIZZOTTI - MG135085
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 4b4331e8-a45e-4dd3-9b55-42a6378d7913

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 4b4331e8-a45e-4dd3-9b55-42a6378d7913